



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309765

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033018-93.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUCAS DE MORAES PAULINO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALBERTO GENTIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1033018-93.2024.8.26.0053.

Comarca de São Paulo.

17ª Câmara de Direito Público.

Apelante – Lucas de Moraes Paulino.

Apelado – Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Juiz - Rafael de Carvalho Sestaro.

Voto nº 44.649.

Vistos.

ACIDENTE DO TRABALHO – Acidente de trajeto (fratura no 2º dedo da mão esquerda) - Incapacidade do autor para o trabalho afastada pela prova técnica – Prova pericial em harmonia com o conjunto probatório carreado aos autos - Indenização acidentária indevida – Recurso do autor improvido.

A r. sentença de fls. 98/103, cujo relatório é adotado, julgou improcedente a ação promovida por Lucas de Moraes Paulino em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, buscando a concessão de benefício acidentário.

Apela o autor. Bate-se pela reforma da sentença com a procedência do pedido porque comprovada a lesão mínima e a redução da capacidade.

Sem resposta.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

É o relatório.

Diz Lucas de Moraes Paulino (chefe de serviço de

transporte rodoviário na empresa DV3 Soluções Logísticas Ltda., CTPS - fls. 28/29) que, em razão de acidente de trajeto ocorrido em 17.04.20, sofreu fratura na epífise distal do 2º metacarpo da mão esquerda (CID-10: S621 - Fratura de outro(s) osso(s) do carpo) (fls. 02).

Contudo, constatou o perito judicial a evolução favorável da lesão. *Verbis:-*

“Fratura consolidada do 2º dedo da mão esquerda que evoluiu sem deixar restrições funcionais.”
(fls. 61).

Ao exame clínico realizado no segurado, afirmou o vistor judicial, *verbis: -*

“Esquerda: Dor referida classe I3 no 2º dedo e discreta depressão óssea na região posterior da falange proximal do 2º dedo. Sem edemas. Sem sinais flogísticos locais. Sem amputações ósseas. Sem desvios rotacionais aparentes. Sem instabilidade articular ou sinais de síndrome compartimental. Sem atrofia musculares ou alterações vasculares ou neurológicas. Função sensitiva mantida (Tinel negativo). Mobilidade do punho e dos dedos preservada com manutenção dos principais mecanismos de pinça (pinçamento digital, pinçamento lateral, preensão com a ponta dos dedos, preensão em gancho).” (fls. 54 - destaquei)

Assim, afastou o expert a incapacidade laborativa do segurado.

Neste passo, em que pese o entendimento do autor em sentido contrário, de se registrar que o conjunto probatório carreado aos autos não infirma a conclusão técnica obtida sob o crivo do contraditório.

De se registrar, ainda, que a legislação acidentária não indeniza a lesão ou a doença; mas sim a efetiva redução da capacidade laborativa. É o que dispõe o artigo 86, “*caput*”, da Lei nº 8.213/91: - “O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**” (destaquei).

Neste sentido: -

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.
ACIDENTÁRIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL.
NEXO CAUSAL. INCAPACIDADE TOTAL OU PARCIAL PARA
O TRABALHO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ.
PRECEDENTE DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Para a concessão do benefício acidentário, é necessário que a deficiência tenha relação com o exercício da atividade laboral e cause incapacidade total ou parcial para o trabalho, sendo insuficiente a simples constatação da lesão.

2. Inviável a reapreciação do aresto recorrido no ponto em que concluiu pela ausência de redução da capacidade laboral, porque incidente o óbice do verbete sumular nº 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido” (AgRg no Agravo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Instrumento nº 651.633/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

Nestes termos, a improcedência do pedido era medida que se impunha

Sucumbente o autor, é de se anotar a isenção legal que lhe é conferida (art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

Dáí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, nego provimento ao recurso do autor.

ALBERTO GENTIL

Relator

(Assinatura Eletrônica)